

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 12 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002616/026/01

Interessado(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.

Responsável(is): Sergio Gabriel Seixas e Wilson Carli (Dirigentes).

Exercício: 2001.

Advogado(s): Guilherme Luís da Silva Tambellini, Wilson Carli, Dinaura Folla e outros.

Acompanha(m): TC-002616/126/01, TC-014329/026/01 e TC-020392/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, exercício de 2001, dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001771/026/95

Contratante: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Contratada: Goes Cohabita Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Goro Hama (Diretor Presidente), Maçahico Tisaka e José Aurélio Brentari (Diretores).

Objeto: Aquisição de conjunto habitacional de interesse social, compreendendo o fornecimento do terreno e dos

seguintes principais serviços da implantação de conjunto habitacional e urbanização da área: projeto e execução das obras e serviços de terraplenagem, de drenagem de água e sarjeta das 608 unidades habitacionais e da infra-estrutura (alimentação de energia elétrica, água e coleta de esgoto), bem como de Centro Comunitário no Empreendimento São Paulo Sul "C", atual Santo Amaro "E".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-07-99. Termo de Reti-Ratificação e Aditamento celebrado em 01-06-99. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 25-03-03.

Advogado(s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o cálculo do valor do expurgo da expectativa inflacionária, cujo ressarcimento está sendo objeto de cobrança judicial.

Decidiu, outrossim, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-004636/026/2003

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Encalço Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras e arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote 20 - Martinópolis - Presidente Prudente (km 418,000 ao km 450,362) da Rodovia SP-425 e Presidente Prudente - trevo Movepa (km 565,000 ao km 569,136 da Rodovia SP-270).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 10-09-03, 09-02-04, 17-02-04 e 31-03-04.

Acompanha(m): TC-006498/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos

9ºs.o.1ªC

aditivos de nºs 1 a 4, bem como legais as despesas decorrentes, determinando o prosseguimento da instrução do TC-006498/026/2003, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-004642/026/2003

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Ferreira Guedes S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras e arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote 18 - Marília - Echaporã (Km334,130 ao Km369,870) da Rodovia SP-333.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 06-08-03, 20-07-04 e 29-09-04.

Acompanha(m): TC-006500/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de nºs 1 a 3, bem como legais as despesas decorrentes, determinando o prosseguimento da instrução do TC-006500/026/2003, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-004650/026/2003

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: S/A Paulista de Construções e Comércio.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mário Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras e arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote 11 - Rodovia Anhanguera - Piracicaba (Km 121,200 ao Km 159,460) da Rodovia SP-304.

9ºs.o.1ªC

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 17-12-03 e 30-08-04.

Acompanha(m): TC-006506/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de nºs 1 e 2, bem como legais as despesas decorrentes, determinando o prosseguimento da instrução do TC-006506/026/2003, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-004651/026/2003

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio SOBRENCO S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras e arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote 10 - Socorro - Itapira (km 1,100 ao km 40,921) da Rodovia SP-147.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-03-04, 20-07-04 e 05-10-04.

Acompanha(m): TC-006507/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de nºs 1 a 3, bem como legais as despesas decorrentes, determinando o prosseguimento da instrução do TC-006507/026/2003, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-013737/026/2003

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

9ºs.o.1ªC

Objeto: Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras e arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote 03 - Caraguatatuba - São Sebastião (km 102,200 ao km 119,870) da Rodovia SP-55.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 31-03-04, 24-05-04 e 19-10-04.

Acompanha(m): TC-011574/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de nºs 1 a 3, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação e determinação para que se prossiga a instrução do TC-011574/026/2003, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-014747/026/03

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Egesa Engenharia S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras e arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote 17 - Borá - Iacri (km 503,280 ao km 547,900) da Rodovia SP-294.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 10-09-03, 17-03-04 e 17-08-04.

Acompanha(m): TC-014383/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de nºs 1 a 3, bem como legais as despesas decorrentes, determinando o prosseguimento da instrução do TC-014383/026/2003, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-033300/026/2004

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Quinteto Editorial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia Educacional).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo) e Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia da Informação).

Objeto: Aquisição de livros didáticos para as escolas da rede Estadual, Municipal e Federal de ensino - PNLD.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-10-04. Valor - R\$1.773.235,15.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-035417/026/92

Recorrente(s): Secretaria de Estado da Cultura - Luis Américo Paraíso - Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a empresa Método Engenharia S/A, objetivando a execução de obras de restauração e reforma do Teatro São Pedro.

Responsável(is): Dominguos Furgione Filho, Edmur Mesquita e Antonio Rudnei Denardi (Chefes de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-04, que julgou irregulares os termos aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-036462/026/92 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-004162/026/2003

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

9ªs.o.1ªC

Contratada: Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Odair Ziolli (Diretor) e Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações celebrado em 24-01-03. Termo de Aditamento celebrado em 02-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Cessão de Direitos e Obrigações e o Aditamento ao Contrato. (Concorrência Pública e contrato julgados regulares em sessão de 08/08/2003).

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000100/010/2004

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Antonio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rogério Fakhany Vita (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada aos presos da Cadeia Pública de São Carlos/SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 23-12-03. Valor - R\$1.173.510,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 19-08-04.

TC-000101/010/04

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rogério Fakhany Vita (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada aos presos da Cadeia Pública de Porto Ferreira/SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000100/010/04). Contrato celebrado em 23-12-03. Valor - R\$421.740,00.

TC-000102/010/04

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos.

Contratada: Cook Service Marco Antonio Nunes Saran.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rogério Fakhany Vita (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada aos presos da Cadeia Pública de Descalvado/SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000100/010/04). Contrato celebrado em 24-12-03. Valor - R\$369.550,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial (analisada no TC-000100/010/04) e os contratos decorrentes.

TC-000544/003/2005

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

Contratada(s): Auto Posto Maria Monteiro Ltda e J.C.Racy.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Miguel Voigt Junior (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel e álcool) para abastecimento das viaturas em uso no Município de Campinas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão (Presencial). Contratos celebrados em 10-12-04. Valores - R\$833.595,00, R\$21.203,52 e R\$154.753,20.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e os contratos nºs 02, 03 e 04 em exame, bem como legal o ato ordenador das despesas.

TC-036665/026/2004

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Sergio Cordeiro de Andrade (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton Flávio M. Lautenschlager (Superintendente do IAMSPE).

9ºs.o.1ªC

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-12-03. Valor - R\$1.680.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-004034/026/2005

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Chambord Caminhões e Ônibus Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Luiz Salvadori Lorenzi (Unidade de Negócio Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Fornecimento de caminhões leves, médios e semi-pesados.

Em Julgamento: Licitação - Pregão SABESP ONLINE. Contrato celebrado em 30-11-04. Valor - R\$983.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão SABESP ON-LINE e o contrato decorrente, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-021776/026/98

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Barroco - Construções & Empreendimentos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Desembargador Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

Objeto: Locação de imóvel situado à Estrada de Santa Isabel - Itaquaquecetuba, destinado a abrigar o Foro Distrital de Itaquaquecetuba.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame.

TC-037286/026/99

Contratante: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Contratada: ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-06-98.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Goro Hama (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Objeto: Execução de empreendimento habitacional de interesse social (Barbosa "A"), no município de Barbosa, compreendendo obras e serviços de edificação de 104 unidades habitacionais sendo, 40 unidades tipo TI24C/TI13A V2 e 64 unidades tipo VI22F-F2 V1, serviços de terraplenagem, serviços de drenagem condominial e serviços de redes condominiais de água e esgoto. Área total do empreendimento a ser construído: 4.892.36m².

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-10-99. Valor - R\$1.324.348,75. Termos de Aditamentos celebrados em 15-03-01, 14-09-01 e 14-12-01. Termo de Alteração celebrado em 01-02-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 12-05-2000, 24-04-01 e 12-02-05.

Advogado (s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, bem como nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos decorrentes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-032006/026/2003

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 30-10-03.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sergio Varela (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Fornecimento de equipamento e respectivos componentes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", inciso I da Lei 8.666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 31-10-03. Valor - R\$10.598.480,90.

TC-032007/026/2003

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 30-10-03.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sergio Varella (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Licenças não transferíveis e não exclusivas, dentro do território nacional, para usar Programas IBM sob licença nas CPU's.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", inciso I da Lei 8.666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 31-10-03. Valor - R\$10.204.422,38.

TC-032541/026/2003

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 30-10-03.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sergio Varella (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Outorga de licenças não transferíveis e não exclusivas, dentro do território nacional, para usar Programas IBM sob licença nas CPU's M2000 séries nº 8246581 Fazenda e 8246548 Tribunal de Contas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", inciso I da Lei 8.666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 31-10-03. Valor - R\$2.476.186,08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e os contratos decorrentes, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-002616/006/2004

Contratante: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Contratada: MEDTRONIC Comercial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Milton César Foss (Diretor Executivo) e Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Milton César Foss (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Amilton César Foss (Diretor Executivo) e Milton Antunes Barreira (Diretor Científico).

Objeto: Aquisição de cardioversores e sistema de eletrodo para estimulação multi-sítio, em regime de consignação.

Em Julgamento: Licitação - Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 19-11-04. Valor - R\$1.657.533,77.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-009471/026/2004

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Luper Indústria Farmacêutica.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Objeto: Terceirização de medicamentos (FURP Amoxicilina 500 mg cápsula).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, V da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-02-04. Valor - R\$1.980.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 06-05-04 e 02-12-04.

Advogado (s): Antonio José Fabris, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e determinando, ainda, a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público.

TC-000431/026/2005

9ºs.o.1ªC

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar - DSE.

Contratada: Conservas Oderich S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 199.980 Kg de almôndegas ao molho de tomate.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços. Contrato celebrado em 30-11-04. Valor - R\$979.902.00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-000087/010/96

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Vega Sopave S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Otávio Dagnone de Melo (Prefeito).

Objeto: Coleta de resíduos sólidos, serviços de varrição e capinação de vias e logradouros públicos, execução e operação de aterro sanitário.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-06-97 e 31-05-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 25-05-04 e 22-02-05.

Advogado(s): Graziella Cornavieira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-011846/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conhecer do termo aditivo que formalizou a cisão da empresa contratada, bem como julgar irregular o termo que prorrogou o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, julgar parcialmente procedente a representação tratada no TC-011846/026/2001.

9ºs.o.1ªC

Decidiu, por fim, com fulcro no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. João Otávio Dagnone de Melo, ex-Prefeito Municipal de São Carlos, pena de multa no valor correspondente a 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão.

TC-003441/003/2002

Contratante: Câmara Municipal de Campinas.

Contratada: Steno do Brasil - Importação e Exportação, Comércio e Assessoria Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Romeu Santini (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de estenotipia informatizada e legenda oculta (close caption) para as reuniões da Câmara Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-09-02. Valor - R\$10,83 por minuto de estenotipia e R\$6,50 por minuto de legenda oculta. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Nivaldo Campos Camargo, publicado(s) em 25-10-03, 23-01-04 e 24-06-04.

Advogado(s): Luis Arlindo Feriani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-010011/026/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Companhia Ultragaz Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Finanças).

Objeto: Fornecimento de gás (GLP) e serviços de instalação e manutenção de gás.

Em Julgamento: 6º Termo de Aditamento celebrado em 03-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º termo de

9ª.s.o.1ªC

aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000426/026/2005

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 200 mesas educacionais modelo Alfabeto Plus El, 200 mesas educacionais modelo Kid Together Standard - MO, incluindo serviços de instalação e formação de educadores nas escolas da rede Municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-04. Valor - R\$3.212.518,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-026902/026/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, no exercício de 2000.

Responsável(is): Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-04, que julgou irregulares os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Vladimir Cappelletti, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e Maria Aparecida Rodrigues Mazzola.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, serem autorizados os registros das admissões impugnadas.

TC-001216/003/2003

Recorrente(s): Walter Caveanha - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 1989.

Responsável(is): Walter Caveanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-04, que julgou ilegal o ato de admissão em exame, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do inciso II, artigo 104, do referido Diploma Legal.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, ser autorizado o registro da admissão em exame, bem como cancelada a multa aplicada ao responsável.

TC-025770/026/2002

Recorrente (s): Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba e Magno Eiji Mori - Diretor Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba no exercício de 2002.

Responsável (is): Magno Eiji Mori (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-04-04, que aplicou ao responsável, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, cancelar a penalidade imposta ao responsável.

TC-003598/007/2002

Recorrente (s): Eliana Inglese - Ex-Diretora-Presidente da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - FUNDART.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - FUNDART, no exercício de 2000.

Responsável (is): Eliana Inglese (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-02-04, que aplicou multa à

9ºs.o.1ªC

responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, estando o processo em fase de discussão foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-023823/026/2002

Representante (s): Rogério Frediani - Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Representado (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba na aquisição de veículo importado, sem licitação, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicado(s) em 15-11-02.

Acompanha(m): TC-002159/007/03.

Advogado (s): Walter Thaumaturgo Júnior, Maria Graziela Mendes Fernandes de Moraes, Augusto Neves Dal Pozzo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência dos fatos noticiados na peça inicial e julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a aquisição realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Paulo Ramos de Oliveira, Prefeito durante o exercício de 2002 e autoridade que ratificou a inexigibilidade de licitação e autorizou a compra, em valor correspondente a 1000 (hum mil) UFESP's, por violação ao artigo 37, "caput", e inciso XXI, da Constituição Federal.

Determinou, por fim, à vista da Ação Civil Pública

9ºs.o.1ªC

noticiada no processo, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-014279/026/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000757/004/2002

Contratante: EMDURB - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília.

Contratada: Fortex Incorporadora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Silvio Guilen Lopes (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Guilen Lopes (Diretor Presidente) e Vicente Pinto Roim Neto (Gerente Administrativo).

Objeto: Cessão de posse prévia e preliminar à concessão de direito real de uso do imóvel, incluindo a execução de todas as obras, investimentos e atividades, projetos executivos, serviços e obras, necessários a completa execução do contrato.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 16-08-99. Valor - R\$600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 23-05-02, 01-07-03 e 29-01-04.

Advogado(s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Maria Graziela Mendes Fernandes de Moraes e outros.

Acompanha(m): TC-003606/004/01 e TC-000081/004/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Silvio Guilen Lopes, Diretor Presidente que homologou a licitação e firmou o contrato, em valor correspondente a 1.000 (hum mil) UFESP's, por violação ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, ao artigo 5º da Lei Federal nº 8987/95 e ao artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8666/93.

9ºs.o.1ªC

Determinou, por fim, à vista do contido nos Expedientes que acompanham os presentes autos, a remessa de cópia desta decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Marília.

TC-021209/026/2002

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Maxsystem Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e de informática.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-10-01. Valor - R\$23.830.430,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 12-12-03.

Advogado (s): Marina Lisboa Herszkowick.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Maurici Mariano, Prefeito Municipal de Guarujá à época, multa no valor equivalente a 1000 (hum mil) UFESP's, por violação ao "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e ao "caput" e § 1º, inciso I, do artigo 3º e ao artigo 30, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-000086/007/2004

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE.

Contratada: Buzolin Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Davi Monteiro Lino (Presidente) e Ricardo Borges Buchaul (Diretor Administrativo).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Davi Monteiro Lino (Presidente).

Objeto: Implantação de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE - Sistema Bandeira Branca, município de Jacareí.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-12-03. Valor - R\$2.448.000,00. Justificativas

9ºs.o.1ªC

apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 28-04-04 e 11-09-04.

Advogado(s): Maria Cristina Vitoriano Martines Penna, Nelson Aparecido Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, com recomendação.

TC-000387/003/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: José Roberto Fumach (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Roberto Fumach (Prefeito), Paulo José Guerreiro Constantino (Secretário dos Negócios Jurídicos), Salim Andraus Júnior (Secretário da Educação) e Romeu Carlos Gava (Secretário de Finanças).

Objeto: Preparo e fornecimento de merenda escolar, pelo prazo de 24 meses.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 05-01-04. Valor - R\$7.223.418,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 20-03-04.

Advogado(s): Ana Rita Marcondes Kanashiro, Willians Boter Grillo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-001369/003/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Comercial Agrícola Tatu Ltda. - E.P.P.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Herb Carlini (Secretário da Educação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento e entrega parcelada de gêneros hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 26-05-04. Valor - R\$1.017.772,13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 20-07-04 e 10-02-05.

Advogado (s): Francisco Loureiro Junior, Jair Carlos Aranjues Evangelista, José Roberto Ossuna, Oswaldo de Nadai e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-031744/026/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Sul Brasil Distribuidora de Produtos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Seixas (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 16.560 cestas básicas, em embalagem de papelão, contendo gêneros alimentícios de primeira qualidade.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 12-04-04. Valor - R\$970.912,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 07-12-04 e 22-02-05.

Advogado (s): Nelson Bernardes Coutinho, José Ronaldo de Oliveira Leite Junior, Pedro Luiz Pereira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, com recomendação.

TC-000316/007/2005

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Maria América de Almeida Teixeira (Secretária de Educação).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emanuel Fernandes (Prefeito).

Objeto: Construção do Núcleo de Educação Infantil do bairro Galo Branco.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato

9ºs.o.1ªC

celebrado em 17-12-02. Valor - R\$619.586,79. Termo de Aditamento celebrado em 19-09-03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento subsequente, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo mencionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002268/026/2001

Recorrente (s): Procotia Progresso de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Procotia Progresso de Cotia, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Joaquim Pereira da Silva (Diretor Vice-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-04, que julgou irregulares as contas em exame, aplicando-se à espécie o disposto no inciso III, do artigo 33, alínea "b", da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Sueli Rocha da Silva e Soraya Farah Elias.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. sentença recorrida.

TC-015342/026/2001

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2000.

Responsável (is): Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-04, que negou registro aos atos de admissão em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. sentença recorrida.

9ª.s.o.1ªC

TC-033513/026/2001

Recorrente (s): Maria Aparecida Silva Ferreira - Ex-Presidenta da Empresa Municipal de Saúde - EMUS - Mongaguá.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Empresa Municipal de Saúde - EMUS - Mongaguá, no exercício de 2000.

Responsável (is): Maria Aparecida Silva Ferreira (Presidenta à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-04, que negou registro aos atos de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. sentença recorrida.

TC-002707/004/2002

Recorrente (s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar - Prefeito Municipal de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota municipal.

Responsável (is): Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-08-03, que julgou irregulares a licitação, os contratos e os termos aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Carlos Otávio Simões Araújo, Dulci Mari Riato Simões Araújo e Carlos Alexandre Riato Araujo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares a concorrência, os contratos e os termos aditivos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-033332/026/97

Representante (s): José Antônio Zázeri - Presidente da Câmara Municipal de Americana à época.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Americana em contrato com a empresa Elo Construtora Ltda., objetivando a construção de casas populares no loteamento residencial "Parque da Liberdade", gerenciadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, no Município de Americana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Americana.

TC-013916/026/2003

Representante(s): Ivete Garcia - Presidente da Câmara Municipal de Santo André à época.

Representado(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas em processo de desapropriação, promovido pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, sobre imóvel de propriedade da empresa Viação São José de Transportes S.A., no exercício de 1999.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, determinando o arquivamento do feito.

TC-000420/003/98

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A SANASA Campinas.

Contratada: Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vicente Andreu Guillo (Diretor Presidente), Rinaldo da Silva Filho (Diretor Técnico) e Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídica).

Objeto: Locação de veículos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-06-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 03-12-03.

Advogado(s): Rubens Andrade de Noronha, Maria Paula Peduti Araujo B.Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 9, bem como legal o ato determinador de despesas, com recomendação. (Concorrência Pública, contrato e termos de aditamento nºs 1 a 8 julgados regulares em sessão de 18/03/2003).

TC-006009/026/2001

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Terracon Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Beto Mansur (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - RSSS.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-09-04.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 288/04, bem como legal o ato determinador de despesas. (Concorrência Pública e contrato julgados regulares em sessão de 29-10-2002).

TC-039144/026/2002

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Empresa Jornalística Cidade de Mairiporã Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Arlindo Carpi (Prefeito).

Objeto: Publicação de atos e notícias oficiais no Jornal Cidade de Mairiporã, de circulação semanal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-2000. Valor - R\$8.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 14-05-03.

Advogado(s): Roberta Costa Pereira da Silva, Renato de Sá Jorge, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Ieda Maria Ferreira Pires e Marcio Yukio Tamada.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt

9ºs.o.1ªC

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem com legal o ato determinador das despesas, com recomendações.

TC-014190/026/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Terracom Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Dispensa de Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Objeto: Contratação emergencial de prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar, aterro sanitário, limpeza de vias e logradouros públicos, desinfecção das feiras livres, limpeza e lavagens das praças, bem como a execução de todos os serviços auxiliares e correlatos da limpeza pública em todo o Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-01. Valor - R\$2.126.004,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 20-05-04.

Advogado(s): Wérther Morone dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-032042/026/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: TV Globo Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: William Dib (Prefeito).

Ordenador(es) da Despesa: Francisco Malfitani (Diretor de Departamento de Comunicação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Roberto de Melo (Secretário de Governo).

Objeto: Prestação de serviços de divulgação de campanha institucional, relativa à concessão de benefícios fiscais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-10-03. Valor - R\$ 953.558,00. Justificativas

9ºs.o.1ªC

apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 30-06-04.

Advogado(s): Sérgio Villas Boas Dias do Prado (Procurador do Município).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-001640/001/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Expoente Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fabiano Castilho Teno (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material para apostilamento do Ensino Municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e parágrafo 1º da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-04. Valor - R\$835.424,50. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 08-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-030381/026/2004

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Contratada: CPDL - Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Rafael Cunha e Silva (Diretor Administrativo Financeiro).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Cleuza Rodrigues Repulho (Diretora Superintendente Interina).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Diretora Superintendente Interina) e Rafael Cunha e Silva (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Aquisição de 96.000 Kg de leite em pó integral em embalagens de 25 Kg.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 29-09-04. Valor - R\$793.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 09-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e contrato em exame.

TC-031745/026/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Seixas (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 14-04-04. Valor - R\$610.626,60. Termo de Aditamento celebrado em 05-07-04 e 15-09-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 23-12-04.

Advogado(s): Pedro Luiz Pereira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos e modificativos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-036427/026/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Serra Leste Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Valdirene Dardin (Secretária Municipal de Finanças).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito).

9ºs.o.1ªC

Objeto: Fornecimento de alimentação preparada para os funcionários da municipalidade.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 21-09-04. Valor - R\$2.236.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendações.

TC-036139/026/92

Recorrente (s): Geraldo Leite da Cruz - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Diliza Dinipav Construtora Ltda., objetivando a construção de 3 (três) pré-escolas no Município.

Responsável (is): Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-04, que aplicou multa no valor de 300 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Wilson Ferreira da Silva, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011924/026/99 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93
RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-001168/026/2003

Câmara Municipal: Mendonça.

Exercício: 2003.

Presidente (s) da Câmara: Odair Cornelian Milhossi.

Acompanha(m): TC-001168/126/03 e TC-001168/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mendonça,

9ºs.o.1ªC

exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001277/026/2003

Câmara Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Claro.

Acompanha(m): TC-001277/126/03 e TC-001277/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001434/026/2003

Câmara Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Francisco Paes.

Acompanha(m): TC-001434/126/03 e TC-001434/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001304/026/2003

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Ariovaldo Mesquita.

Acompanha(m): TC-001304/126/03 e TC-001304/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Flora Rica, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja notificado o atual Presidente da Câmara para que providencie o ressarcimento, pelos

9ºs.o.1ªC

responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores correspondentes às quantias recebidas indevidamente pelo Presidente da Câmara e os senhores edis, no montante apurado às fls. 20/21, com os devidos acréscimos legais; findo o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, cópia de peças dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito Municipal, para as providências cabíveis.

TC-002779/026/2003

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2003.

Prefeito: Luiz Quevedo.

Acompanha(m): TC-021580/026/03, TC-002779/126/03,
TC-002779/226/03 e TC-002779/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capela do Alto, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, formação de autos apartados e de autos próprios, determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento do expediente que subsidiou o exame do processo.

TC-002881/026/2003

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2003.

Prefeito: Manoel Possidônio.

Advogado(s): João Bernardino de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002881/126/03, TC-002881/226/03 e
TC-002881/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Platina, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos específicos, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa.

TC-002989/026/2003

Prefeitura Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Carlos Fernandes Chacon.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

9ºs.o.1ªC

Acompanha(m) : TC-011173/026/01, TC-002989/126/03,
TC-002989/226/03 e TC-002989/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa quanto ao expediente TC-011173/026/01.

TC-003201/026/2003

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2003.

Prefeito: Darci Schiavi.

Acompanha(m) : TC-003201/126/03, TC-003201/226/03 e
TC-003201/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jumirim, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer.

TC-800214/054/98

Recorrente (s): Antonio Francelino - Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 1998, para análise de despesas impróprias.

Responsável (is): Antonio Francelino (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-03, que julgou irregulares as despesas efetuadas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das quantias impugnadas, com juros e correção monetária até a data de seu efetivo pagamento.

Advogado (s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as despesas relativas aos serviços fotográficos, à transferência de veículos, à

9ºs.o.1ªC

assistência social e às ligações telefônicas, isentando o recorrente da obrigação de ressarcimento tão-somente de tais dispêndios, ficando mantida, quanto ao mais, a r. decisão recorrida.

TC-800030/121/99

Recorrente (s): Carmelo Zitto Neto - Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, relativas ao exercício de 1999, para análise de dispêndio sem comprovação.

Responsável (is): Carmelo Zitto Neto (Prefeito à época) e Elizabeth Aparecida Morozini (Ordenadora da Despesa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-02-04, que julgou irregulares os dispêndios em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, condenando os responsáveis a recolherem à Fazenda Pública Municipal, as quantias impugnadas, devidamente corrigidas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. sentença recorrida.

TC-800226/512/99

Recorrente (s): Geraldo Macarenko - Prefeito do Município de Leme.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 1999, para análise da matéria relativa a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Esporte Clube Lemense.

Responsável (is): Geraldo Macarenko (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-04, que aplicou ao responsável, multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Sergio Alcides Dias Baciotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma

9ºs.o.1ªC

regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000086/026/2001

Câmara Municipal: Balbinos.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Ariel Furquim Pereira.

Período(s): (01-01-01 a 11-04-01) e (01-12-01 a 31-12-01).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente Ed Carlos Marin.

Período(s): (12-04-01 a 30-11-01).

Advogado(s): Heraldo Bromati.

Acompanha(m): TC-000086/126/01 e TC-000086/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Balbinos, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, à vista do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, condenar o Sr. Ariel Furquim Ferreira a ressarcir ao erário, com os devidos acréscimos legais, a importância discriminada no voto do Relator, devendo comprovar a adoção da providência, a esta Corte de Contas, no prazo de 30(trinta) dias.

TC-000103/026/2002

Câmara Municipal: Caieiras.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Cleber Furlan e Roberto Hamamoto.

Período(s): (01-01-02 a 08-01-02) e (09-01-02 a 31-12-02).

Acompanha(m): TC-000103/126/02 e TC-000103/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caieiras, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001177/026/2003

Câmara Municipal: Estância Climática de Morungaba.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Aluísio Stella.

Acompanha(m): TC-001177/126/01 e TC-001177/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001471/026/03

Câmara Municipal: Caconde.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: João Fernando Orrico Cantarelli Júnior.

Acompanha(m): TC-001471/126/03 e TC-001471/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caconde, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001586/026/03

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Benedito.

Acompanha(m): TC-001586/126/03 e TC-001586/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001587/026/2003

Câmara Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Cavalheiro Filho.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

Acompanha(m): TC-001587/126/03 e TC-001587/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

9ºs.o.1ªC

TC-001615/026/03

Câmara Municipal: Silveiras.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Laércio Nunes dos Santos.

Acompanha(m): TC-001615/126/03 e TC-001615/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Silveiras, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001694/026/03

Câmara Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Livino Rodrigues.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-001694/126/03 e TC-001694/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulistânia, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-002736/026/2003

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2003.

Prefeito: Aparecido Cardoso.

Advogado(s): Robson Passos Caires.

Acompanha(m): TC-002736/126/03, TC-002736/226/03 e TC-002736/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Turiúba, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer.

TC-002967/026/03

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2003.

Prefeito: Gustavo Sebastião da Costa.

Acompanha(m): TC-005867/026/04, TC-002967/126/03, TC-002967/226/03 e TC-002967/326/03.

9ºs.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer.

TC-002978/026/2003

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2003.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço.

Período(s): (01-01-03 a 13-07-03) e (31-07-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito Antonio Aparecido Pelissari.

Período(s): (14-07-03 a 30-07-03).

Acompanha(m): TC-000063/010/04, TC-006243/026/04, TC-002978/126/03, TC-002978/226/03 e TC-002978/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchal, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Conchal, transmitindo-se cópia do presente voto e do inteiro teor do relatório de auditoria, para as providências julgadas cabíveis.

TC-800109/405/99

Recorrente(s): Luiz Celso Luizetto - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Manoel, relativas ao exercício de 1999, para análise de despesas impróprias.

Responsável(is): Luiz Celso Luizetto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-04, que julgou parcialmente irregulares os gastos decorrentes, condenando o responsável à devolução das importâncias, devidamente atualizadas.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso

9ºs.o.1ªC

ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares os gastos em exame, referentes à inauguração do Tiro de Guerra do Município de São Manuel.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000123/026/02

Câmara Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Francisco Affonso de Albuquerque.

Advogado(s): Celso Luis Andreu Peres.

Acompanha(m): TC-000123/126/02 e TC-00123/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernandópolis, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-000178/026/2002

Câmara Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Joaquim Ortega Chiquito.

Período(s): (01-01-02 a 06-05-02) e (06-07-02 a 31-12-02).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente Carlos Roberto Ferreira.

Período(s): (07-05-02 a 05-07-02).

Acompanha(m): TC-025407/026/03, TC-025408/026/03, TC-000178/126/02 e TC-000178/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirandópolis, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000245/026/2002

Câmara Municipal: Torrinha.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Virgílio Clemente da Silva.

Acompanha(m): TC-000245/126/02 e TC-000245/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso

9ºs.o.1ªC

II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Torrinha, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000316/026/2002

Câmara Municipal: Guareí.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: João Lopes de Barros.

Advogado(s): Lourenço Vieira da Costa - Assessor Jurídico.

Acompanha(m): TC-000316/126/02 e TC-00316/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guareí, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-000391/026/2002

Câmara Municipal: Piratininga.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Luis Vanderlei Faria de Moraes.

Acompanha(m): TC-000391/126/02 e TC-000391/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Piratininga, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002838/026/2003

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2003.

Prefeito: Jose Antonio Marise.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-000494/002/04, TC-001188/002/04,
TC-001189/002/04, TC-002838/126/03, TC-002838/226/03 e
TC-002838/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes

9ºs.o.1ªC

de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à auditoria competente da Casa.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.